



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 688.372 - DF (2004/0131851-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA SALLES NUNES
ADVOGADO : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. NOMEAÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211 DO STJ E 282 DO STF. LEI 8.112/90. NATUREZA DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A ausência de manifestação, pelo Tribunal **a quo**, sobre as normas tidas por violadas, torna a alegação de afronta a esses dispositivos carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial, em face do disposto nos enunciados das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

II. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a Lei 8.112/90, quando aplicada a servidores do Distrito Federal, tem natureza de lei local, atraindo a incidência da Súmula 280 do STF. Em tal sentido: STJ, AgRg no REsp 876614/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 08/10/2012; STJ, AgRg no Ag 1.344. 004/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2011).

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 688.372 - DF (2004/0131851-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo Distrito Federal, contra decisão prolatada pelo Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), assim ementada:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. LEI Nº 8.112/1990. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. NATUREZA LOCAL. ENUNCIADO Nº 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1 - No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.

2 - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Lei nº 8.112/1990, quando aplicada a servidores distritais, tem natureza de lei local, não sendo possível seu exame em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3 - Recurso a que se nega seguimento" (fl. 222).

Sustenta o agravante, em síntese, que o Tribunal de origem abordou os temas tratados nos dispositivos legais indicados pelo recorrente, preenchendo o requisito do prequestionamento, "que se considera existente, embora não explícito, mas de modo implícito, o que é suficiente à admissibilidade do REsp" (fl. 231e), de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que a matéria relativa ao enriquecimento sem causa foi discutida, assim como a questão relativa ao caráter não financeiro da licença prêmio, satisfazendo o requisito do prequestionamento.

Acrescenta, por fim, que o óbice decorrente da aplicação da Súmula 280 do STF não se aplica à hipótese dos autos, sob o argumento de que a controvérsia envolve a incidência de legislação federal, de forma a atrair a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o feito.

Invoca precedentes, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 280 do STF, quando a demanda envolve servidores da Polícia Civil e Militar do DF, por serem mantidos pela União, como no caso dos autos.

Pede, assim, o provimento do presente Agravo, a fim de ser reconsiderada a decisão recorrida e provido o Recurso Especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 688.372 - DF (2004/0131851-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como se vê dos autos, trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo Distrito Federal, contra decisão prolatada pelo Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), do seguinte teor:

"Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado: "ADMINISTRATIVO. VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO ENTRE A NOMEAÇÃO E EFETIVO EXERCÍCIO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

'O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público (artigo 40 da Lei número 8.112/90).' 'É o exercício que marca o momento em que o funcionário passa desempenhar suas funções e adquire direito às vantagens do cargo e à contraprestação pecuniária devido pelo poder público' (Hely Lopes Meirelles). Deste modo não se há falar em percepção de vencimentos no período compreendido entre a nomeação e o efetivo exercício posto que isto seria cancelar o enriquecimento sem causa." (fl. 9)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 107)

O recorrente aponta violação aos artigos 87 da Lei nº 8.112/1990 e 964 do Código Civil, sustentando, em resumo, não ser possível atribuir, retroativamente, efeitos patrimoniais ao ato de nomeação da autora/recorrida.

O inconformismo não merece abrigo.

As matérias versadas nos dispositivos legais tidos por malferidos não foram apreciadas pelo voto-condutor do aresto hostilizado.

É bem verdade que foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, os quais, como visto, restaram rejeitados.

Havendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos tidos por violados, mesmo após a interposição dos embargos declaratórios, caberia à parte recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar violação do dispositivo processual pertinente.

Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo o enunciado das Súmulas nºs 282 do STF e 211 do STJ.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PIS/PASEP - RETENÇÃO DO FPM - VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 211 DO STJ E 282 E 356 DO STF - PRECEDENTES. - Não obstante a oposição dos aclaratórios, a simples menção aos artigos de lei tidos por supostamente violados, sem qualquer comentário aos temas por eles tratados, não autoriza o conhecimento do recurso especial, impondo-se a alegação, pelo recorrente, de violação ao art. 535 do CPC, viabilizando a apreciação da matéria omitida nesta eg. Corte (Súmula 211/STJ). - Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 465.726/PR, Relator o Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 4/10/2004)

Além disso, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Lei nº 8.112/1990, quando aplicada a servidores distritais, tem natureza de lei local, não sendo possível seu exame em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGENTE PENITENCIÁRIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. APROVAÇÃO EM OUTRO CONCURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DISPENSA DA FOLHA DE PONTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. LEI 8.112/90 E DECRETO-LEI 2.179/84 DE CONTEÚDO MATERIALMENTE LOCAL. STATUS DE NORMA DISTRITAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante o Decreto-lei 2.179/84 (que regula a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal) seja federal, seu conteúdo é materialmente local, uma vez que regula disposições atinentes apenas à Polícia Civil do Distrito Federal, o que lhe confere o status de norma distrital, impedindo, portanto, o conhecimento da matéria por esta Corte.

2. A Lei 8.112/90, embora federal, quando destinada a regular relações jurídicas de servidores distritais, possui natureza de lei local. Precedentes. 3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 1.017.939/DF. Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe de 9/3/2009).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se" (fls. 222/225).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Não houve, pelo Tribunal **a quo**, manifestação a respeito dos arts. 87 da Lei 8.112/90 e 964 do Código Civil, o que torna a alegação de afronta a esses dispositivos carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial, em face do disposto nos enunciados das Sumulas 211 do STJ e 282 do STF, do seguinte teor:

Súmula 211 do STJ

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Súmula 282 do STF

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUÍZES CLASSISTAS. AUXÍLIO-MORADIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado.

2. A controvérsia dos autos, relativa ao pagamento aos juízes classistas da parcela remuneratória denominada "auxílio-moradia" envolve questões de natureza eminentemente constitucional, relacionadas à ocorrência de violação dos princípios da isonomia, da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido. Assim, não cabe a esta Corte examinar a questão, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1086829/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 22/08/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS MILITARES. MOVIMENTAÇÃO PARA ÁREAS DE FRONTEIRA. DECRETO ESTADUAL Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.403/2004. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA. ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. APLICAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do disposto na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, não se conhece do recurso especial quando a verificação da alegada ofensa à legislação federal demanda o prévio exame de norma local.

2. Incide o óbice previsto na Súmula 282 do STF, na hipótese em que ausente o prequestionamento dos dispositivos de lei federal tidos por contrariados.

3. A via especial é inadequada à análise de temas de porte constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1100068/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 15/08/2012).

De qualquer sorte, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a Lei 8.112/90, quando aplicada a servidores do Distrito Federal, tem natureza de lei local, atraindo a incidência da Súmula 280 do STF, **in verbis**:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Sobre a questão, destacam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE PENITENCIÁRIO. **LEIS N. 9.264/1996 E 8.112/1990. STATUS DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.** SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N. 8.437/1992. REVOLVIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 876614/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 08/10/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. REPROVAÇÃO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. TEMPERAMENTO CONSIDERADO INADEQUADO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS. RECURSO ESPECIAL APOIADO NA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI N. 4.878/1965 E DA LEI N. 8.112/1990. LEIS FEDERAIS QUE SE APLICAM AOS SERVIDORES DISTRITAIS. NATUREZA MATERIAL DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em razão do entendimento de que a Lei n. 4.878/1965 e a Lei n. 8.112/1990 devem ser tratadas como lei local, quando em discussão servidores públicos do Distrito Federal.

2. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a Lei n. 4.878/1965 e a Lei n. 8.112/1990, por se referirem a servidores públicos do Distrito Federal, devem ser tratadas como lei local, atraindo a incidência do entendimento sedimentado na Súmula n. 280 do STF. Precedentes: REsp 1.212.429/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; REsp 1.199.249/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 04/11/2010; AgRg no Ag 1.017.939/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 09/03/2009.

3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1344004/ DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0131851-0

AgRg no
REsp 688.372 / DF

Números Origem: 145447 20020110045447 25719 4544702 52000929
56187

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA SALLES NUNES
ADVOGADO : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA SALLES NUNES
ADVOGADO : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.